



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 00758/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Paraíba Previdência - PBPREV. Revisão de
Aposentadoria. Concessão de Registro do Ato de
Revisão de Aposentadoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02797/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da legalidade do ato concessório da revisão de aposentadoria da ex-servidora Maria Ednalva Cavalcanti de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria Estadual de Educação.

Em relatório inicial às fls. 52/56, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável para que anule a Portaria – A – Nº 1963, de fl. 32, e retifique o cálculo proventual da beneficiária de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, cujo registro já foi dado por este Tribunal. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra inicialmente aplicada.

Defesa apresentada através do Documento nº 19797/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 101/104, a Auditoria mantém o entendimento proferido em sede de relatório inicial.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pelo Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, às fls. 107/111, opinou pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria e concessão competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Ednalva Cavalcanti de Oliveira.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à retificação da portaria de fl. 32, alterando-se a sua fundamentação, entendo que não cabe às Cortes de Contas determinarem a sua modificação quando a concessão se deu consoante os requisitos legais. Ademais, como bem menciona o defendente, o próprio beneficiário optou em se aposentar pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03. Além disso, menciono que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser regra geral e, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.
- Com relação à retificação do cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo, verifica-se jurisprudência do STF entendendo ser passível de se incluir, na composição de remuneração do cargo para fins de aposentadoria, a gratificação de atividade especial extensível genericamente aos servidores da atividade e sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.

Senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA.

POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; publicado em 23/10/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **1. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do artigo 40, § 4º [atual § 8º], da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes.** 2. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 630306 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, publicado em 15/06/2007).

Ademais, conforme menciona a autarquia previdenciária: *no caso sub examine, conforme se observas nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.*

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de revisão de aposentadoria da Sra. Maria Ednalva Cavalcanti de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com matrícula de nº 984850, lotada na Secretaria Estadual de Educação, através do ato concessório Portaria – A – Nº 1963, de fl. 32;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00758/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de revisão de aposentadoria da Sra. Maria Ednalva Cavalcanti de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com matrícula de nº 984850, lotada na Secretaria Estadual de Educação, através do ato concessório Portaria – A – Nº 1963, de fl. 32;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO